



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.168

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “denomina Prefeito Bruno João Patelli o Centro de Especialidades Médicas do Município”

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

No mais, o Projeto vem acompanhado das razões para denominação do Centro Médico, estando em conformidade com o que reza as Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal

Art. 7º. - O Município não poderá atribuir nome de pessoas vivas a bens, logradouros e próprios municipais, ou a serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Observa-se, inicialmente, que a matéria é de interesse local, encontrando fundamento no artigo 30, inciso I, da Carta Magna, posto que visa denominar centro médico situado no Município de Campo Limpo Paulista.

Neste pisar, os brilhantes escólios de Celso Ribeiro Bastos:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

No tocante ao critério formal, o Supremo Tribunal Federal já dispôs sobre a matéria em voga, firmando no Tema 1070, em Repercussão Geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Outrossim, em analogia, o artigo 24, §6º, da Constituição Paulista, acrescentado pela EC nº 43/2016:

“Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)”

§ 6º - A atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica”.

Deste modo, não dúvidas da pertinência da matéria, derribando quaisquer dúvidas a respeito de vício de iniciativa que cominaria numa inconstitucionalidade formal subjetiva.

No mais, o instrumento legislativo adequado para regular a matéria versada na proposta, consoante estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o Projeto de Lei, o que foi observado no caso em comento.

Deste modo, nos termos do art. 48, I, do Regimento Interno, ao que compete a esta Comissão de Justiça e Redação, entendemos que a propositura em análise está apta para apreciação do Plenário, detentor da soberana decisão.

Sala de Reuniões, 07 de outubro de 2024


DR GILBERTO
Presidente


JURA
Secretário


TIO DIONÍZIO
3º Membro



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº 3.168

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “denomina Prefeito Bruno João Patelli o Centro de Especialidades Médicas do Município”

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

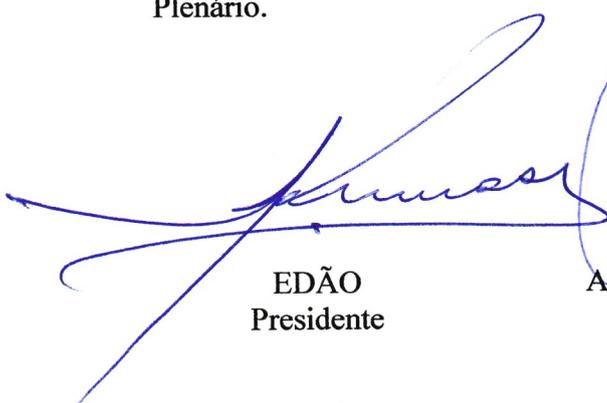
Consta Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Legislativa desta Edilidade, que em análise do âmbito da legalidade e constitucionalidade, exarou parecer favorável à propositura. A Comissão de Justiça e Redação em igual sentido.

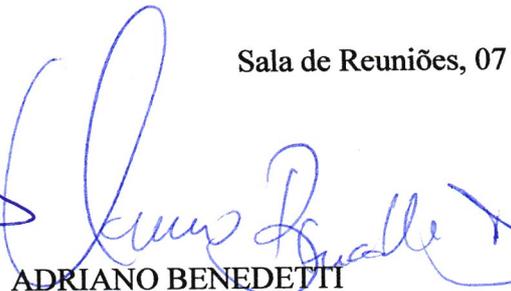
Passamos a averiguar os requisitos que competem a esta Comissão.

Verifica-se que o Projeto propõe nomeação de setor público, estando em conformidade com o artigo 7º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, presentes todos os requisitos atinentes à matéria, consoante ao artigo 130 do Regimento Interno desta Edilidade, respeitados os aspectos jurídicos e legais, sob a ótica desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 50 do Regimento Interno, a propositura em análise deve ser encaminhada para deliberação pelo soberano Plenário.

Sala de Reuniões, 07 de novembro de 2024


EDÃO
Presidente


ADRIANO BENEDETTI
Secretário


DIEGO ITO
3º Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 3.168

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “denomina Prefeito Bruno João Patelli o Centro de Especialidades Médicas do Município”

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTOS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

Em apertada síntese, o Projeto apresenta todos os requisitos atinentes à matéria, consoante ao art. 130 do Regimento Interno desta Edilidade, respeitados os aspectos jurídicos e legais.

Verifica-se que o Projeto de Lei não indicou a fonte de custeio correspondente, entretanto, a ausência não tem o condão de macular a propositura, conforme jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal:

“... a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade” (ADI 6118, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021).

Notório que a repercussão patrimonial no caso concreto é irrisória, posto que, decorrente da Lei em voga, num primeiro plano, o custo esperado seria com o emplacamento para identificação do local público.

Deste modo, pode-se compreender que a matéria não implica em aumento das despesas públicas, nem cria encargo ao erário municipal, estando apto para ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Amealhando os argumentos postos, sob a ótica desta Comissão de Finanças, Contas e Orçamentos, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, a propositura em análise deve ser encaminhada para deliberação pelo soberano Plenário.

Sala de Reuniões, 07 de novembro de 2024



JURA
Presidente



DR GILBERTO
Secretário



TUFÃO
3º Membro